



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO: — 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|----------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:742 — Abre um crédito destinado à aquisição de ficheiros e classificadores e impressos para as diferentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 32:743 — Fixa em \$00(3) ouro por quilograma a taxa do direito de importação do sulfato de cobre, classificado pelo artigo 356 da pauta, chegado ou a chegar ao porto de Lisboa, quando despachado até 31 de Dezembro do corrente ano por intermédio da Junta Nacional do Vinho.

Aviso — Fixa a taxa de desconto aplicada pelo Banco de Portugal na sua sede, caixa filial e agências.

Ministério da Economia:

Despacho — Permite ao Instituto Português de Conservas de Peixe requisitar toda a farinha de peixe própria para a alimentação de gado existente nas fábricas ou na posse de comerciantes por grosso.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:742

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 170.000\$, destinado a aquisição de ficheiros e classificadores e impressos para as diferentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, devendo a importância de 125.000\$ ser adicionada à verba

do n.º 1) do artigo 207.º e a de 45.000\$ à verba do n.º 1) do artigo 209.º, capítulo 12.º, do orçamento do corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 170.000\$ na verba de 2:600.000\$ do n.º 1) do artigo 151.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:331, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 32:743

Considerando o que foi exposto pela Junta Nacional do Vinho;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 3.º e no n.º 6.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixada em \$00(3) ouro por quilograma a taxa do direito de importação do sulfato de cobre, classificado pelo artigo 356 da pauta, chegado ou a chegar ao porto de Lisboa, quando despachado até 31 de Dezembro do corrente ano por intermédio da Junta Nacional do Vinho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspecção do Comércio Bancário

Aviso

Para cumprimento do disposto no decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932, faz-se público que, a partir de

amanhã, a taxa de desconto aplicada pelo Banco de Portugal na sua sede, caixa filial e agências é de 3 por cento.

Inspeção do Comércio Bancário, 7 de Abril de 1943.—
O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tornando-se necessário, em virtude da carência de forragens, pôr à disposição da Junta Nacional dos Produtos Pecuários a farinha de peixe existente nas fábricas ou na posse do comércio por grosso, para ocorrer às necessidades da alimentação de gado;

Tendo em atenção o disposto nos decretos n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1.º O Instituto Português de Conservas de Peixe requisitará toda a farinha de peixe própria para a alimentação de gado existente nas fábricas ou na posse de

comerciantes por grosso, nos termos e para os efeitos dos números seguintes;

2.º A farinha de peixe será entregue à Junta Nacional dos Produtos Pecuários ou às entidades por esta designadas;

3.º A referida farinha destinar-se-á à alimentação de gado e será paga pela Junta ou pelas entidades a que se refere o número anterior ao preço de 1\$ por quilograma, posta na fábrica ou armazém, sem taras; o pagamento será efectuado à medida que forem levantadas as quantidades requisitadas;

4.º O disposto nos números precedentes aplicar-se-á às farinhas de peixe que vierem a ser produzidas;

5.º O Instituto Português de Conservas de Peixe orientará a produção das fábricas de harmonia com as exigências do consumo e praticará os mais actos necessários à execução deste despacho;

6.º Às infracções são aplicáveis as disposições do artigo 4.º do decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941;

7.º O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 8 de Abril de 1943.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.